

PROJETO DE LEI Nº 54 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Ante: *[assinatura]* 29/10/08
De 04/10/08 2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 54/2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 5/13 Rec Por

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA.

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, com início no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência

Art 2º - A Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência tem o objetivo de chamar a atenção da sociedade em geral e do poder público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência

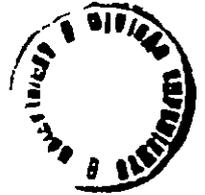
Art 3º - As comemorações alusivas a Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2008.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, com início no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de chamar a atenção da sociedade e do poder público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência

A Carta Pátria estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana como um fundamento básico (ver art 1º, III, CF/88)

Ao mais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art 3º, III, CF/88)

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física, visual, auditiva ou mental, direito à vida, saúde, educação, lazer, cultura, ao transporte público, ao meio físico, como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana

Seguindo essa trilha, a Constituição Estadual de 1989, em seu art 14, III, determina defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo

O teor do art 5º da Constituição Federal de 1988, explicita que

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (gnfo nosso)

Sobre Igualdade Formal, a declaração de Celso Ribeiro Bastos

“Esta consiste no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional”. (Curso de Direito Constitucional/ Celso Ribeiro Bastos, - São Paulo Celso Bastos Editora, 2002, pág 319)

É preciso conscientizar as pessoas para a igualdade de oportunidades (acesso a prédio público, teatros, restaurantes, museus, acesso ao transporte público, educação, emprego, cultura, saúde, lazer informação) a todos, sejam deficientes ou não. Combater a exclusão é dever da sociedade e do poder público. Daí, a importância de instituir a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2008.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

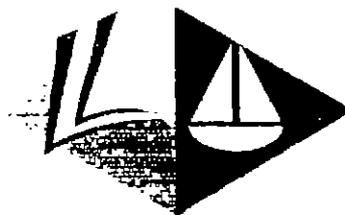
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 6/3/08 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 6 de 3 de 8
 Quaresima

De acordo com art 123
 Do R Interus encaminha-se a
 comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 54/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/03/2008

Sarto
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 01/03/08

Procurador(a)
Jose Leite Junior Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n°	54/2008
Autoria	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 10 de março de 2008

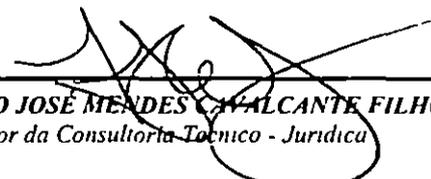


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA , proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 10 de março de 2008.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n°. 54/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA".

I.I - DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: "O presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, com início no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de chamar a atenção da sociedade e do poder público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência.

A Carta Pátria estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana como um fundamento básico (ver art. 1º, III, CF/88).

Ao mais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (art. 3º, III, CF/88).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física, visual, auditiva ou mental, direito à vida, saúde, educação, lazer, cultura, ao transporte público, ao meio físico, como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana.

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Seguindo essa trilha, a Constituição Estadual de 1989, em seu art. 14, III, determina: defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo.

O teor do art. 5° da Constituição Federal de 1998, explicita que:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

Sobre Igualdade Formal, a declaração de Celso Ribeiro Bastos:

"Esta consiste no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional".
(Curso de Direito Constitucional/ Celso Ribeiro Bastos, - São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, pág 319)

Por fim, diz: "É preciso conscientizar as pessoas para a igualdade de oportunidades (acesso a prédio público, teatros, restaurantes, museus, acesso ao transporte público, educação, emprego, cultura, saúde, lazer, informação) a todos, sejam deficientes ou não. **Combater a exclusão é dever da sociedade e do poder público.** Daí, a importância de instituir a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência."

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborarem suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos, ainda, na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

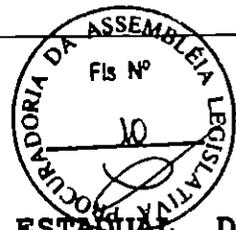
Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 25, § 1° e 215, § 2° "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1°. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição
(..)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e

PARECER N° LO.088/08
PROJETO DE LEI N° 54/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais."

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso II, parágrafo único, e 24, incisos XII, XIV e §§ 1°, 2°, 3° e 4°, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência;"**

(. .)

§ 1° - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



§ 4° - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

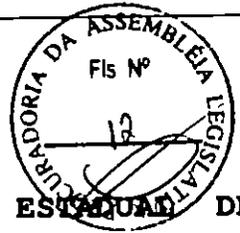
É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II, e 16, incisos XII, XIV, e §§ 1°, e 2°, da Constituição do Estado do Ceará:

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



"Art.15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

Art.16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

(...)

§ 1° - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

A matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à valorização das pessoas com deficiência.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior (art. 215, § 2°, CF/88), inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II - projeto;
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

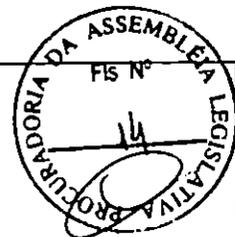
Ocupando o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais

PARECER N° LO.088/08

PROJETO DE LEI N° 54/2008

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Por todo o esposado, concluiríamos que não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Face ao exposto, somos de parecer FAVORÁVEL, à regular tramitação da presente proposição.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 14 de março de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

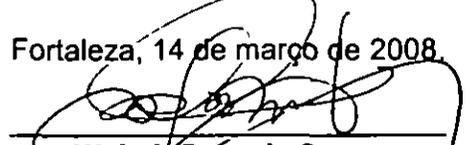

Juliana Mota Holanda

Projeto de Lei n °	54/2008
Autora	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com o parecer

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 14 de março de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

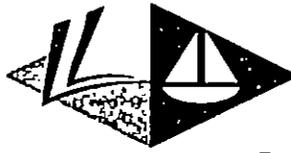
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de março de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 54 /2008
DESIGNO RELATOR SR. Nelson Martins
Comissão de Justiça, em 02 de Abril de 2008

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 02 de ABRIL de 2008

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM CONCLUSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

1º Secretário



VA

CEARÁ
A Cidadania em Destaque

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 54/2008

Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, com início no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência

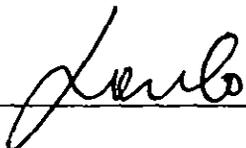
Art. 2º A Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência tem o objetivo de chamar a atenção da sociedade em geral e do poder público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de abril de 2008



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono.Publique-se
como Lei.
Em 29/04/2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.109, de 29.04.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, com início no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiência

Art. 2º A Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência tem o objetivo de chamar a atenção da sociedade em geral e do poder público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de abril de 2008

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 22 DE 9/4/18

Guarapuá

LEI Nº 14.109 de 29/4/18...
PUBLICADA EM 9.15.18.

Guarapuá

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 23/6/18

Guarapuá